



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo DEPRE nº 2345/2015**  
**Ref.: Petição de Entidades**

Vistos.

Trata-se de petição de entidades representativas de advogados e de funcionários públicos por intermédio da qual expõem que nos últimos dias vem ocorrendo relatos de advogados, dando conta de diversos casos de extinções de precatórios, sem, contudo, ter havido prévia intimação do advogado do processo, acerca do depósito.

Narram que o Sindicato de Advogados, após ser procurado por associados e entrar em contato com a DEPRE, obteve a informação de que a Corregedoria Nacional de Justiça pontuou, que durante inspeção realizada no TJSP, no período de 04 a 08 de novembro de 2019, foi identificada a existência de grande quantidade de processos já quitados, porém, sem baixa no acervo processual, sob a justificativa da não ocorrência de extinção dos processos de execução que lhes deram origem, dispondo, ainda, que tais precatórios já tiveram os valores devidos integralmente disponibilizados ao Juízo de Execução e que para os precatórios em questão, não haveria nenhum outro ato a ser realizado pelo setor administrativo de precatórios, e que nem mesmo o prazo previsto no art. 267, inciso V, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo precisaria ser aguardado, concluindo, por fim, que os precatórios que se enquadrassem nessa situação deveriam ser extintos.

Mencionam que a Comissão de Precatórios da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional SP, ao solicitar esclarecimentos, obteve a mesma resposta.

Argumentam que há diversos aspectos a serem analisados acerca das extinções de precatórios pela DEPRE, sem que haja prévia intimação e ciência do advogado que atua no precatório.

Observam que nos precatórios em que vêm ocorrendo as extinções, de acordo com relatos de advogados, não constam, seja no incidente de precatório, ou mesmo no processo principal, as planilhas de depósitos juntadas e que há precatórios individuais e precatórios com pluralidade de credores, e nos precatórios com pluralidade de credores, tem sido frequente nos últimos anos, a disponibilização de depósitos de parte do crédito global (para alguns credores) e não do crédito global.

Dispõem que se as planilhas de depósitos não foram juntadas aos autos, os advogados que patrocinam as demandas, consequentemente, não foram intimados a se



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestar acerca dos depósitos e que se os advogados que patrocinam as demandas não foram intimados a se manifestar acerca dos depósitos, ao que parece, ao contrário do que teria sido pontuado pelo Conselho Nacional de Justiça, não é possível assegurar, que tais precatórios já tiveram os valores devidos integralmente disponibilizados ao Juízo de Execução, e que não haveria nenhum outro ato a ser realizado pelo setor administrativo de precatórios.

Pontuam ainda que o artigo 267, inciso V, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça dispõe:

Art. 267. Os requisitórios serão recebidos no protocolo do Tribunal e processados do seguinte modo:

(...)

V - encaminhado o pagamento ao juízo da execução, o precatório será tido como pago, aguardando-se eventual comunicação de insuficiência, pelo mesmo juízo, pelo prazo de cento e oitenta dias.

§ 1º - Decorrido esse prazo sem qualquer comunicação, o precatório será considerado pago de forma definitiva e dada sua baixa.

Portanto, o rito estabelecido no artigo 267 expressa que o pagamento será encaminhado ao juízo de execução, e pelo prazo de 180 dias.

Argumentam, porém, que, nos precatórios em que vem ocorrendo as extinções, os pagamentos (no caso, as planilhas de depósitos) não foram encaminhados ao juízo de execução, e com isso, sequer chegaram ao conhecimento dos advogados que militam nas demandas, a quem cabem, por direito e por respeito ao contraditório e ao devido processo legal, se manifestar acerca dos depósitos.

Por consequência, nem mesmo seria possível verificar eventuais ocorrências, que originaram a elaboração Comunicado 01, de 22/07/2019, da lavra do Conselho Nacional de Justiça.

Diante disso, defendem que o cumprimento do rito estabelecido pelo artigo 267, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça, é medida necessária, e a extinção de precatório, sem prévia intimação do advogado do processo acerca do depósito (descumprindo, com isso, o rito do referido artigo 267), expõe os precatórios a insegurança jurídica, e conseqüente potencial prejuízo aos credores e aos advogados e que se há grande quantidade de processos já quitados, porém, sem baixa no acervo processual, é preciso encontrar uma solução efetiva, sem que cause insegurança jurídica, e prejuízo aos advogados e às partes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os requerentes informam ter ciência do elevado volume de demandas e precatórios em andamento, dos inúmeros desafios e dificuldades do DEPRE com a gestão dos precatórios, mas expõem que é preciso que medidas que evitem insegurança jurídica e prejuízo aos advogados e às partes, sejam aplicadas.

Nesse sentido, requerem sejam tomadas todas as medidas, no sentido de que a extinção de precatórios pelo DEPRE, somente ocorra após respeitado o rito processual, dando-se ciência ao advogado responsável pela demanda, atentando-se aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, além do que vai disposto no artigo 267, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e se colocam à disposição para tratar da questão, ouvir informações e esclarecimentos quanto à adoção dos procedimentos necessários para cumprimentos dos mandamentos constitucionais, manifestando interesse na realização de uma audiência/reunião, visando colaborar com a adoção de medidas e uma melhor solução.

É, em resumo, o relatório.

Preliminarmente, compete observar que em conformidade com as informações já prestadas pela DEPRE por correio eletrônico, de fato, durante a inspeção realizada no TJSP no período de 04 a 08 de novembro de 2019, a Corregedoria Nacional de Justiça identificou a existência de grande quantidade de processos já quitados, porém, sem baixa no acervo processual, sob a justificativa da não ocorrência de extinção dos processos de execução que lhes deram origem, e, considerando que tais precatórios já haviam sido objeto de integral disponibilização de pagamento ao Juízo de Execução, não havendo nenhum outro ato a ser realizado pelo setor administrativo de precatórios, determinou que tais precatórios seriam passíveis de extinção, a despeito do prazo previsto no art. 267, inciso V, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista também o decidido no expediente CNJ\_PP 0003340-15.2019.2.00.0000 quanto à impossibilidade de requisição de precatório complementar.

Dessa forma, as decisões de extinção de precatórios que ultimamente têm sido proferidas por esta DEPRE referem-se a casos de precatórios que já estão quitados perante a DEPRE e que não mais compõem a relação de precatórios pendentes de pagamento das respectivas entidades devedoras, de modo que, a princípio, não estão no aguardo de possíveis atos administrativos a serem praticados pela DEPRE. Nesse contexto, convém salientar que os precatórios, por sua natureza administrativa, independem de qualquer medida proveniente do Juízo da Execução para que possam ter sua extinção efetivada, visto que mesmo na hipótese de que o Juízo venha a requisitar valores que entenda como ainda pendentes de pagamento, tal requisição deverá ocorrer por meio de novo precatório.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É de se observar, ainda, que a maior parte dos precatórios apontados pela Corregedoria Nacional de Justiça como quitados, mas não extintos, e que estão sendo objeto de decisões de extinção neste momento, referem-se a casos em que os depósitos de pagamento de tais precatórios já haviam sido efetuados antes de dezembro de 2009, quando houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que, dentre outros aspectos, incumbiu aos Tribunais de Justiça a operacionalização quanto à disponibilização dos pagamentos, o que, até então, era realizado de forma direta nos autos da ação principal, sob direta responsabilidade da entidade devedora.

Nessa época em que a responsabilidade quanto à disponibilização dos pagamentos passou ao Tribunal de Justiça de São Paulo, foi editado o Comunicado nº 18/2010, determinando que as entidades devedoras de precatórios, por serem detentoras da informação quanto aos pagamentos já efetuados, prestassem informações ao TJSP referentes aos precatórios que ainda estavam pendentes de pagamento, bem como, quanto àqueles já pagos.

Por meio de tais dados, foram elaboradas pela DEPRE as listagens gerais de precatórios pendentes de pagamento, individuais por entidade e individualmente publicadas no Diário de Justiça Eletrônico, a fim de possibilitar que as partes se manifestassem sobre eventual divergência entre o número do processo EP e o nome do autor, ou a não inclusão na lista de credores que possuíssem crédito de precatório pendente, ou saldo devedor de precatório, de modo que, somente decorrido o prazo para manifestação e após análise de todas as impugnações efetuadas, a disponibilização dos pagamentos efetivamente iniciou a ser feita por parte do Tribunal.

Nessas hipóteses em que houve indicação por parte das entidades devedoras quanto à quitação de precatórios devido a depósitos efetuados anteriormente à promulgação da EC 62/2009, e não tendo havido impugnação em face da não inclusão do respectivo precatório na listagem de precatórios pendentes de pagamento da entidade, a extinção do precatório neste momento proporciona baixa no acervo processual de precatórios que há cerca de 10 anos já constavam como quitados, sem qualquer dependência de ação a ser tomada de forma administrativa por parte da DEPRE.

De outra parte, quanto aos precatórios com pagamentos disponibilizados após a promulgação da EC 62/2009 pela DEPRE, cabe esclarecer que, por enquanto, a sistemática vigente neste Tribunal de Justiça de São Paulo ainda é a disponibilização do pagamento pela DEPRE e a liberação do mandado de levantamento pelo Juízo de Execução.

Nesses termos, até o mês de março de 2012, todos os meses, após a disponibilização do pagamento, a DEPRE expedia ofícios aos respectivos Juízos de origem





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encaminhando toda a documentação referente ao pagamento, no que se incluíam a planilha de cálculos e a indicação da agência bancária e conta judicial onde os valores se encontram depositados, para fins de expedição do mandado de levantamento.

A partir de abril de 2012, conforme noticiado no Comunicado nº 26/2012, a comunicação quanto aos pagamentos disponibilizados passou a ser feita de forma eletrônica, cabendo aos Juízos expedidores de requisições de precatórios acessar o sistema, verificar mensalmente se houve pagamento relativo a processos do respectivo cartório, providenciando a impressão e a juntada nos autos originais, não sendo mais expedidos desde então documentos físicos pela DEPRE, nos termos do referido Comunicado:

**COMUNICADO Nº 26/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Desembargador IVAN RICARDO GARISIO SARTORI COMUNICA aos Senhores Magistrados e às Unidades Cartorárias do Estado de São Paulo que estarão disponíveis na intranet, para consulta e impressão, a partir do 2º dia útil de cada mês ou desde a efetivação do depósito pelo DEPRE, as planilhas de cálculo de pagamento dos precatórios, das Unidades Públicas Devedoras. O acesso deverá ser feito mediante uso de senha pessoal, pelos servidores já credenciados quando do cadastramento, junto ao Sistema de solicitações de informações – DEPRE.

COMUNICA que não será encaminhada pelo DEPRE a via impressa das planilhas de cálculo de pagamento dos precatórios, devendo o servidor credenciado verificar mensalmente se houve pagamento relativo a processos do respectivo cartório, providenciando a impressão e a juntada nos autos originais.

(a) IVAN RICARDO GARISIO SARTORI, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
(07, 09 e 13/03/2012)

Houve, ainda, um breve período em que os pagamentos de algumas entidades devedoras ocorreu por intermédio do sistema SAJ, mas também nessas situações foi realizado o envio das planilhas de cálculo por intermédio do próprio sistema SAJ, cabendo aos Juízos de origem acessarem uma fila específica destinada a esse fim e juntarem os documentos aos respectivos autos.

Dessa formã, seja por meio de comunicação por ofício físico, o que foi feito desde o início da disponibilização dos pagamentos de precatórios por parte do Tribunal de Justiça até o mês de março de 2012, ou via sistema, procedimento informatizado e automatizado, em vigor desde abril de 2012, o envio das planilhas de cálculo por parte da DEPRE aos Juízos de



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem sempre foi observado, cabendo aos Juízos juntar a documentação aos respectivos autos, para os trâmites cabíveis referentes ao levantamento do valor.

Compete esclarecer, por fim, que a DEPRE é setor de competência administrativa e, portanto, observará eventual decisão judicial que venha a ser proferida pelo Juízo de origem no caso concreto.


No mais, a decisão de extinção do precatório não exclui o direito constitucional que as partes dispõem de, no caso de discordância, apresentarem o recurso cabível, sendo possível que a situação venha a ser reavaliada, também a depender do caso concreto.

A DEPRE mantém-se à disposição e aberta ao diálogo e a sugestões.

Quanto às questões colocadas, diante de todo o exposto, entende-se que a DEPRE tem respeitado o devido rito processual no que diz respeito à disponibilização dos pagamentos, comunicando o Juízo de origem e transmitindo-lhe as planilhas de cálculo nos termos do Comunicado nº 26/2012, norma do TJSP que disciplina esse procedimento, bem como, entende-se também que a DEPRE tem respeitado o devido rito processual quanto às extinções dos precatórios, adotando tal medida somente nos casos em que os precatórios encontram-se quitados e sem depender de qualquer outro ato administrativo.

Dê-se ciência deste despacho aos requerentes por intermédio dos mesmos e-mails pelos quais a petição foi encaminhada.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

  
**WANDERLEY FEDERIGHI**  
Desembargador Coordenador da  
Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos  
DEPRE